



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 461, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui a Semana Nacional de Educação Integral em Saúde da Mulher – Lei Delas Por Elas, a ser realizada anualmente no mês de março, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/02/2026 20:49:43.317 - Mesa

PL n.461/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

Institui a Semana Nacional de Educação Integral em Saúde da Mulher – Lei Delas Por Elas, a ser realizada anualmente no mês de março, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Educação Integral em Saúde da Mulher – Lei Delas Por Elas, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de março, em todo o território nacional.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de que trata esta Lei, as instituições públicas e privadas de educação básica promoverão atividades educativas voltadas à conscientização sobre:

- I – prevenção do câncer de mama;
- II – prevenção do câncer do colo do útero;
- III – vacinação contra o HPV;
- IV – saúde mental feminina;
- V – prevenção da violência contra a mulher;
- VI – direitos das pacientes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VII – planejamento reprodutivo e direito da gestante.

Art. 3º A Semana Nacional instituída por esta Lei possui caráter educativo e preventivo, não substituindo nem sobrepondo-se a outras semanas nacionais já instituídas por legislação federal, devendo atuar de forma complementar às políticas públicas existentes voltadas à saúde da mulher.

Art. 4º A execução desta Lei observará a cooperação entre o [Ministério da Educação](#) e o [Ministério da Saúde](#), respeitada a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino.



* C D 2 6 3 8 0 3 2 6 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A União poderá prestar apoio técnico às unidades federativas para a implementação das ações previstas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/02/2026 20:49:43.317 - Mesa

PL n.461/2026

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a Semana Nacional de Educação Integral em Saúde da Mulher – Lei Delas Por Elas, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março, período simbólico de valorização e reconhecimento da importância da mulher na sociedade brasileira.

A Constituição Federal consagra a saúde e a educação como direitos sociais fundamentais (arts. 6º, 196 e 205), impondo ao Estado o dever de formular políticas públicas voltadas à redução do risco de doenças e à promoção do pleno desenvolvimento da pessoa humana. A integração entre educação e saúde constitui instrumento essencial para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Dados do [Instituto Nacional de Câncer](#) demonstram que o câncer de mama permanece como a principal causa de morte por câncer entre mulheres no Brasil, enquanto o câncer do colo do útero ainda apresenta elevada incidência, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social. Tais enfermidades possuem elevado potencial de prevenção e tratamento quando diagnosticadas precocemente, o que reforça a importância da informação qualificada desde a adolescência.

Além das doenças oncológicas, a saúde mental feminina, a violência contra a mulher e as desigualdades no acesso aos serviços de saúde representam desafios estruturais que impactam diretamente o desenvolvimento educacional e social de meninas e mulheres. A educação preventiva constitui ferramenta eficaz de empoderamento, autonomia e cidadania.

A proposta não cria estrutura administrativa, não institui cargos, nem impõe obrigação orçamentária específica, limitando-se a estabelecer diretriz nacional de caráter educativo e programático, a ser desenvolvida conforme disponibilidade orçamentária e em respeito à autonomia dos sistemas de ensino. Assim, não incorre em vício de iniciativa nem afronta a reserva de administração do Poder Executivo, em conformidade com a jurisprudência do [Supremo Tribunal Federal](#).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importante destacar que a presente iniciativa não se sobrepõe a legislações já existentes, como a Lei nº 15.221/2025, que instituiu a Semana Nacional de Conscientização sobre os Cuidados com Gestantes e Mães. Ao contrário, atua de forma complementar, ampliando a abordagem para a saúde integral da mulher em suas diversas dimensões preventivas e educativas.

A escolha do mês de março, tradicionalmente associado às pautas de valorização feminina, reforça o caráter simbólico e pedagógico da iniciativa, promovendo mobilização nacional voltada à cultura da prevenção, da informação e do cuidado.

A instituição da Semana Nacional de Educação Integral em Saúde da Mulher representa medida de baixo impacto orçamentário, alta relevância social e significativo potencial de transformação cultural, contribuindo para a redução de diagnósticos tardios, fortalecimento da cidadania feminina e consolidação de políticas públicas preventivas.

Diante do exposto, trata-se de proposição que harmoniza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prevenção em saúde, da cooperação federativa e da promoção da igualdade material entre homens e mulheres, merecendo o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das sessões, fevereiro de 2026.

Deputado **RIBEIRO NETO**

PRD/MA



FIM DO DOCUMENTO